

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROMOVER A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

PEOPLE WITH DISABILITIES ON THE STREET AND PUBLIC POLICIES TO PROMOTE THE EFFECTIVENESS OF RIGHTS

Artigo recebido em 22/11/2023

Artigo aceito em 30/11/2023

Artigo publicado em 31/01/2024

Ivan Dias da Motta

Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1996), mestrando em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Pós-doutorado em Direito Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Atualmente é professor permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá, integrando a linha de pesquisa “Instrumentos para Efetivação dos Direitos da Personalidade”. Possui atuação profissional na área da advocacia e consultoria em Direito Educacional. E-mail: ivan.iddm@gmail.com.

Dirceu Pereira Siqueira

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP) do Centro Universitário UNIFAFIBE, Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1) e da Revista Jurídica Cesumar (Qualis A2), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Endereço profissional: Universidade Cesumar, Av. Guedner, 1610 - Jardim Aclimacao, Maringá - PR, 87050-900, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

Suelen Maiara dos Santos Alcécio

Doutoranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR – Universidade Cesumar de Maringá. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR – Universidade Cesumar de Maringá). Professora de Direito tributário, trabalhista e Tópicos Especiais do Direito do Estado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar). E-mail: su.alecio@gmail.com.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo investigar a precariedade que vive as pessoas em situação de rua, analisando-a sob uma perspectiva de dupla vulnerabilidade visto a condição agravada de pessoas com deficiência nessa condição. A presente pesquisa enfrentará como problema quais as ações e políticas para melhoria de vida e acessibilidade aos deficientes em situação de rua, além disso, será examinado a Política Nacional das Pessoas em Situação de Rua (Decreto 7.053/2009), bem como, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) averiguando que ambas as legislações não tratam do tema da pesquisa tutelando este grupo duplamente vulnerável. Pretende-se investigar melhorias e sugerir ações afirmativas (discriminações positivas) no intuito de colaborar para as dificuldade enfrentadas pelas pessoas

com deficiência em situação de rua. Para responder a esta problemática, busca-se como percurso metodológico a revisão bibliográfica, com a pesquisa de tese, livros, artigos, decretos, leis, vídeos e reportagens, com o fim de verificar qual o tratamento e entendimento atribuído à temática. Verifica-se que a situação de rua e a deficiência não são vistas pela sociedade, considerando um grupo vulnerável e que necessita de voz e vez, bem como, demonstrar a omissão legislativa e a deficiência de políticas públicas efetivas para promoção humana dos vulnerabilizados.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com deficiência; Pessoas em situação de rua; Políticas Públicas; Vulnerabilidade.

ABSTRACT: The present work aims to investigate the precariousness experienced by people living on the streets, analyzing it from a perspective of double vulnerability, given the aggravated condition of people with disabilities in this condition. The present research will face as a problem which actions and policies to improve life and accessibility for the disabled in the street situation, in addition, the National Policy for People in Street Situation (Decree 7.053/2009) will be examined, as well as the Statute of Persons with Disabilities (Law 13.146/2015) verifying that both legislations do not deal with the subject of research protecting this doubly vulnerable group. It is intended to investigate improvements and suggest affirmative actions (positive discrimination) in order to collaborate with the difficulties faced by people with disabilities living on the streets. In order to respond to this problem, a bibliographical review is sought as a methodological path, with thesis research, books, articles, decrees, laws, videos and reports, in order to verify the treatment and understanding attributed to the theme. It appears that homelessness and disability are not seen by society, considering a vulnerable group that needs a voice and time, as well as demonstrating the legislative omission and the deficiency of effective public policies for the human promotion of the vulnerable.

KEYWORDS: Disabled people; Street people; Public policy; Vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende a precariedade que vive as pessoas em situação de rua, analisando-a sob uma perspectiva de dupla vulnerabilidade visto a condição agravada de pessoas com deficiência nessa condição. Dessa forma pode ser questionado: quais as ações e políticas para melhoria de vida e acessibilidade aos deficientes em situação de rua?

Para analisar tais questionamentos a presente pesquisa utilizará o método dedutivo, com a compreensão geral da pessoa com deficiência e da pessoa em situação de rua de modo geral, para depois analisar a ausência de tutela por parte do Estado na efetivação de políticas públicas que transformem a situação de vulnerabilidade, enfatizando ações afirmativas e políticas de acessibilidade que podem colaborar para uma melhor condição de vida ao grupo. Para tanto, iniciar-se-á a pesquisa em textos, ideologias e teorias gerais, objetivando uma premissa específica.

Para isso, o presente artigo pauta-se em uma pesquisa bibliográfica, com o intuito de explicar os problemas apresentados a partir de referências teóricas e de revisão de literatura. A coleta de bibliográfica ocorreu por meio de seleção de artigos científicos, reportagens recentes, vídeos, tese, decretos, leis, obras em Direito, Psicologia, Assistência social e outros.

No primeiro capítulo será abordado a respeito a respeito das pessoas com deficiência e a tutela jurídica que é dado ao grupo. Será analisado que este grupo sofreu e ainda sofre muita discriminação e exclusão social, mas que a tutela jurídica tem avançado e incluído este grupo no seio social, principalmente com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

No segundo capítulo o foco da pesquisa será dado na dupla vulnerabilidade marcada por pessoas com deficiência em situação de rua. Será abordado as dificuldades enfrentadas pelos deficientes que tentam sobreviver na condição de rua. Fato é que somente viver nas ruas já é uma condição de risco, contudo, isso ainda se agrava quando se tratam de pessoas com deficiência. Neste capítulo também será estudado a diferenciação entre grupos vulneráveis e minorias.

No terceiro capítulo será examinado a elaboração das políticas públicas em prol da promoção dos direitos das pessoas com deficiência em situação de rua. Será verificado que existe uma Política Nacional das Pessoas em Situação de Rua (Decreto 7.053/2009), todavia, nem esta política nem mesmo o Estatuto da Pessoa com deficiência atinge a real finalidade que é proteger especialmente este grupo e promover mais acessibilidade e direitos mínimos. Pretende-se

investigar melhorias e sugerir ações afirmativas (discriminações positivas) no intuito de colaborar para as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência em situação de rua.

2 DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As pessoas com deficiência são tuteladas atualmente pela Lei 13.146 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que visa assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

No art. 2º deste Estatuto há a conceituação das pessoas com deficiência, considerando a lei que é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Essa lei trouxe inúmeras inovações que alteraram outros diplomas, como: o Código Civil, o Código de Processo Civil, Código Penal, entre outros.

O intuito da reforma no estatuto é trazer mais inclusão para a pessoa com deficiência, visto que anteriormente a essa mudança, essas pessoas eram vistas como incapazes e viviam às margens das relações sociais. Salientam Olívia Alaíde da Silva Luz Caparroz, Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela de Moraes Rissato (2018, p. 224): “O principal objetivo da criação do referido Estatuto era assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, bem como estimular sua inclusão social a respeito à cidadania”.

Além dessa legislação, há de salientar a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (A / RES / 61/106) que foi ratificada em 2007 por meio do Decreto nº 6.949, que Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (BRASIL, 2009).

A Convenção tem seu papel importante, pois com ela, foram rompidas algumas barreiras em relação a conceituação da pessoa com deficiência, bem como, das nomenclaturas e termos utilizados. Conforme pondera Luana da Silva Vittorati e Matheus de Carvalho Hernandez (2014, p. 254) “Trata-se de muito mais do que um novo conceito; a Convenção consagra uma mudança de paradigma”.

O termo deficiência era tratado antes sob três perspectivas. A primeira, tinha como base “modelo de prescindência”, que restringia-se aos aspectos religiosos, considerando a pessoa com deficiência como inútil, pois não acrescentava nada à comunidade. O segundo modelo era chamado de “modelo médico”, este por sua vez, ignorava o papel das estruturas sociais na opressão e exclusão das pessoas com deficiência, bem como desconhecia as relações que tinha os fatores sociais, políticos e econômicos com a deficiência. Por último, havia o modelo social, sendo este o que mais espelha a atual conceituação da pessoa com deficiência, tendo em vista que este modelo representava uma das principais reivindicações do movimento durante a elaboração da Convenção. O objetivo deste último modelo, era provocar o pensamento de que não só o governo, mas toda a sociedade deveria sentir-se responsável pela situação de exclusão em que vive a grande maioria das pessoas com deficiência (VITTORATI, HERNANDEZ, 2014, p. 254).

Essa Convenção, portanto, rompeu diversos paradigmas criados a respeito deste grupo, concedendo inclusão por meio da norma escrita e no artigo 1:143 conceitua pessoas com deficiência como: “[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

Visto as tutelas jurídicas que são dirigidas as pessoas com deficiência, é necessário observar que, apesar da grande evolução legislativa, ainda há muitos problemas no que tange a ausência de políticas públicas para este grupo. Já existem normas de inclusão e acessibilidade, conforme se verá no capítulo terceiro deste livro, todavia, este grupo ainda encontra-se em vulnerabilidade e precisa de uma atenção especial do Poder Público para garantir e efetivar seus direitos fundamentais.

A respeito da vulnerabilidade, há uma discussão doutrinária a respeito dos grupos de pessoas que encontram-se em risco e em qual categoria elas deveriam ser enquadradas. Nesse sentido, Robério dos Anjos Filho (2008, p. 356) define que:

Grupos vulneráveis em sentido amplo, dessa forma, para nós devem constituir um gênero ao qual pertencem, conforme o contexto do Estado, pessoas portadores de necessidades especiais física ou mentais, idosos, mulheres, favelados, crianças, minorias étnicas, religiosas e linguísticas, índios, descendentes de quilombos, ribeirinhos, trabalhadores rurais, sem-terra, dentre outros. Essas coletividades se dividem em duas espécies constituindo uma minoria ou um grupo vulnerável em sentido estrito.

Uma das principais diferenças, portanto, entre grupos vulneráveis em sentido estrito e as minorias, seria o conhecimento/consciência de seus direitos, que somente as minorias possuem. Dessa forma, a autora Elida Séguin (2002, p. 12) argumenta que os grupos vulneráveis “[...] não têm sequer a noção que estão sendo vitimados de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos. Na prática tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância”.

Ana Flávia Trevizan e Sérgio Tibiriçá Amaral (2010, p. 5-6) definem vulnerável como: [...] o conjunto de pessoas, ligadas por ocorrências fáticas de caráter provisório, o qual não possui identidade, havendo interesse em permanecer nessa situação, sendo seus direitos feridos e invisíveis aos olhos da sociedade e do poder público”.

Outro fator importante é o numérico, nesse sentido, Elida Séguin (2002, p. 9) aponta que: “Pensa-se em minorias como um contingente numericamente inferior, como grupos de indivíduos, destacados por uma característica que os distingue dos outros habitantes do país, estando em quantidade menor em relação à população deste”. De acordo com a mesma autora Elida Séguin (2002, p. 9) há alguns elementos constitutivos da minoria: “a) o numérico; b) o da não dominância; c) o da cidadania; d) o da solidariedade entre seus membros, tudo com vistas à preservação de sua cultura, tradições, religião e idioma”.

Uma análise a respeito das pessoas com deficiência seria, portanto, que eles estão dentro da vulnerabilidade em sentido amplo, conceito genérico, mas no conceito específico, constituem-se não como minorias, mas como grupo vulnerável em sentido estrito, tendo em vista que, neste caso, o fator numérico coincide, bem como, de que essas pessoas se pudessem, não escolheriam permanecer neste cenário, como é o caso das minorias que optam por permanecer com suas características.

Independente da classificação, há que se refletir que, toda minoria é vulnerável, mas nem todo vulnerável pertence a minoria. Desse modo, ambos são vítimas de discriminação, intolerância e preconceitos. Salienta-se que ainda mais, as pessoas em situação de rua com deficiência são duplamente vulneráveis. Tema este que será debatido no capítulo a seguir.

3 DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E DA DUPLA VULNERABILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O grupo em situação de rua, por si só, já constitui um grupo em situação de risco, que lutam pela sobrevivência e vivem, portanto, em vulnerabilidade. A condição se agrava ainda mais, quando se fala em pessoas com deficiência que “vivem” de rua, visto que, ambas as situações representam uma precariedade e uma vida sem dignidade humana.

A sociedade em geral julga as pessoas em situação de rua, como se essa condição fosse uma opção. Todavia, essa pré-concepção está equivocada, pois conforme Almir Galassi (2011, p. 21-22): “crê-se que ninguém em sua sã consciência optaria em morar nas ruas se tivesse outro local adequado para se instalar [...]”. Nesse sentido, Raíssa Arantes Tobbin e Tereza Rodrigues Vieira (2018, p. 65) aduzem que: “Preciso é que se entenda que cada indivíduo em situação de rua é detentor de um passado e motivos que o levaram até tais circunstâncias de isolamento e encolhimento social”.

Estar nas ruas deveria ser apenas uma condição, ou seja, uma situação, mas não uma permanência. Por isso o termo correto é “situação/condição de rua”, pois não se mora e não se vive nas ruas. Uma vida com dignidade presume uma moradia adequada, com qualidade e com a providência do mínimo essencial para que se viva bem. Dessa maneira, as pessoas em situação de rua, que enfrentam alguma dificuldade financeira, emocional, familiar, física, etc, compreende a rua como condição de passagem, mas em várias situações a condição se perpetua e a rua se torna um espaço de moradia e sobrevivência.

Os motivos para sobreviver nas ruas são muitos, em algumas situações parte da pessoa como uma saída para algum problema, não como uma escolha propriamente dita, mas como gatilho e única forma de resolver um dilema, e em outros casos parte de um terceiro, seja uma pessoa ou uma entidade: expulsão, brigas, ameaças, preconceitos familiares, etc. Para compreender esses motivos, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 13) resume o que são as pessoas em situação de rua em três aspectos: “1 - Como ausência de moradia - 2 - Como forma de discriminação e exclusão social 3- Como reconhecimento às pessoas nessa situação de direitos que são resilientes na luta pela sobrevivência e dignidade”. Assim, ao analisar estes aspectos, é possível compreender que as pessoas em situação de rua são fruto da omissão estatal e também da invisibilidade social. (SILVA; COSTA, 2015, p. 120-121).

Para Maria Helena de Souza Patto, a realidade das pessoas em situação de rua é diferente da vida daqueles que possuem uma condição mínima de existência, ela ilustra cada

detalhe do que é sobreviver nas ruas, todos os objetos em situação de rua podem ser utilizados como reprodução de um “lar”, o gradeado serve para delimitar a casa, como se fossem as paredes, alguns objetos como pratos, copos e panelas, servem para reproduzir a ideia de uma cozinha, um sofá pode servir de sala e um lençol pode garantir o mínimo de privacidade que representaria o quarto. Há outras formas de condição nas ruas, como diz a autora seriam: “[...] em pontos de ônibus cobertos, sob as marquises de grandes lojas, nas calçadas. Esconder-se e se proteger são cuidados necessários: ao serem notados, eles são alvo não só de olhares preconceituosos, como de ações de extrema violência” (PATTO, 2010, p. 269).

Como pode ser observado, a situação de rua por si só já demonstra uma vida totalmente precária, pessoas nessa situação já estão com seu direito de escolha tolhidos. Não se pode falar que a situação de rua é uma escolha em sã consciência, visto que não há alternativas para essas pessoas, a condição de pobreza e precariedade retira da pessoa seu direito de liberdade de escolha.

Michael J. Sandel (2015, p. 106) argumenta que se não houver alternativas não há liberdade “[...] um indivíduo sem teto, que dorme sob uma ponte, pode ter de alguma forma, optado por isso; entretanto não podemos considerar, a princípio, que essa tenha sido uma livre escolha”. Para ele, a escolha só é livre se houver alternativas. Desse modo, ninguém escolhe viver nas ruas do que morar num apartamento. Essa preferência para que não tem recursos não foi escolhida livremente, portanto, ainda nos pensamentos do mesmo autor: “Para que possamos saber se essa situação resulta de uma preferência para dormir na rua ou da impossibilidade de ter um lar, precisamos conhecer suas circunstâncias. Estaria ele agindo livremente ou por necessidade?”.

A vida em situação de rua, nesse cenário, representa uma precariedade geral, visto que a rua não representa e não é um local de moradia adequado, prejudicando assim, uma deficiência estatal no que tange a garantir o mínimo de dignidade para cada pessoa. Essa situação se agrava ainda mais quando se fala em pessoas com deficiência em situação de rua. Nesse sentido, Olívia Alaíde da Silva Luz Caparroz, Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela de Moraes Rissato (2018, p. 221) argumentam que além das barreiras encontradas em razão da própria deficiência: [...] há barreiras a serem transpostas no próprio ambiente público, já que muitas vezes, estes espaços não oferecem uma acessibilidade adequada, como: erradicação das barreiras arquitetônicas, rampas de acesso, dentre outras facilidades”.

As pessoas com deficiência que estão em condição de rua, portanto, são duplamente vulneráveis. São pessoas excluídas da sociedade capitalista. Zygmunt Bauman (2010, p. 66)

retrata esse cenário, explicando a respeito da sociedade pós moderna, onde vive-se num mundo padronizado e elitizado, assim, aquilo que foge do padrão deve ser descartado, salientando: “Fazer contato visual ou permitir a aproximação física de um outro ser humano é sinônimo de desperdício, pois equivale a dedicar algum tempo, escasso e precioso, a “aprofundar”: decisão que poderia interromper ou impedir o que surge em tantas outras superfícies convidativas”. Nesse sentido, Caroline Rodrigues Celloto Dante e Ivan Dias Motta (2016, p. 342) argumentam que: “o homem, assim, é coisificado por aquilo que veste, por aquilo que possui, por ser magro (ou gordo), por ser bonito (ou não), por ser jovem (ou não) [...]”. É possível perceber que diversas pessoas foram e ainda são separadas da sociedade “padronizada”, e isto acontece(u) com o decorrer da história. Tudo que é diferente do “padrão social” assusta, é repellido, rejeitado e excluído.

Pessoas com deficiência, conforme visto no capítulo anterior, já sofreram e ainda sofrem muita discriminação, visto que a sociedade não está capacitada e aberta para acolher este grupo e praticar a inclusão social. Considerando o cenário em condição de rua, a vulnerabilidade é ainda mais grave, pois há uma discriminação pelas duas situações: dificuldades no mercado de trabalho, dificuldades de acessibilidade e mobilidade, dificuldades básicas como o que comer, beber, vestir e higiene mínima, dentre outros aspectos. Diante dessa situação, verifica-se uma necessidade urgente de investimento na elaboração de políticas públicas para este grupo duplamente vulnerável, conforme será visto no capítulo a seguir.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO HUMANA DOS VULNERABILIZADOS

Pessoas em situação de rua e pessoas com deficiência são grupos que, marcados pela vulnerabilidade extrema, possuem seus direitos fundamentais e sociais tolhidos. Além disso, possuem dificuldades para representação, e na maioria das vezes, sequer possuem consciência de seus direitos. Por essa situação, as políticas públicas são instrumentos de efetivação desses direitos e de promoção humana, já que naturalmente não lhe foram garantidos.

Antes mesmo de tratar de algumas ações e políticas específicas para este grupo, é necessário visualizar que elas se conectam diretamente a problemas decorrentes do meio social e que devem ser resolvidas pelo Estado, bem como, verifica-se que elas repercutem na

Economia, no Direito, na Sociedade, na Política e demais setores (SOUZA, 2007, p. 69). Nesse sentido, Daniel Francisco Nagao Menezes e Felipe Chiarello de Souza Pinto (2019, p. 400) afirmam que: “O Estado é o local de reconhecimento, debate e resolução dos problemas, existentes em uma determinada sociedade e a política pública é responsável pela identificação, planejamento e resolução dos problemas de determinada sociedade”.

Celina Souza (2007, p. 69) define política pública como: “[...] o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o ‘governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)”. Desse modo, verifica-se que a política pública constitui uma ação governamental que, por meio de ferramentas coordenadas, impulsionam, ou seja, movimentam a máquina do governo para atingir um determinado objetivo, ou a concretização de um direito (BUCCI, 2006, p. 14).

Em relação as pessoas em situação de rua, há uma Política Nacional de Pessoas em Situação de Rua regida pelo decreto 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Tal política, conceitua pessoa em situação de rua da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Ocorre que, o conceito escolhido para definir pessoa em situação de rua no Decreto não carrega o sentido real da vida desse grupo, elemento este muito criticado pelos doutrinadores. Há uma conotação de subjetividade do legislador no artigo primeiro, transparecendo que as pessoas em condição de rua preferem permanecer nesta situação, do que se submeterem à uma política pública (MENEZES; PINTO, 2019, p. 399). O Decreto não considerou as razões sociais que levam à existência verdadeira deste grupo, segundo Daniel Francisco Nagao Menezes e Felipe Chiarello de Souza Pinto (2019, p. 405): “[...] como se o morador de rua fosse o responsável por estar nessa situação, desvinculado do resto da realidade da localidade e momento histórico, existindo um problema já na primeira etapa de uma Política Pública, qual seja, a identificação do Problema”.

Outros autores que criticam a política nesse mesmo sentido, são Rosimeire Barboza da Silva e Alderon Pereira da Costa (2015, p. 121) que afirmam “o próprio texto da Política representaria as preocupações dos poderes públicos com aqueles e aquelas que levam um estilo de vida “não convencional”, fora da norma, por meio da formulação de políticas públicas de inclusão”, ou seja, o conceito peca ao limitar as pessoas em situação de rua como resultados de “ausência de vínculos familiares” e moradia dita como “convencional”.

Nota-se que, de acordo com Denicy de Nazaré Pereira Chagas e outros (2019, p. 383): “as políticas voltadas a essa população, na maioria das vezes são quase sempre compensatórias e assistencialistas, não havendo preocupação em diminuir a desigualdade social ou reinserir essas pessoas em suas comunidades e famílias”. Formular políticas públicas nessa área necessita uma cautela, “[...] o fenômeno “situação de rua” é complexo, multicausal e precisa ser enfrentado de forme global, tendo como norte uma perspectiva de integralidade e da dignidade do ser humano” (CHAGAS *et al*, 2019, p. 383).

Além desse problema que não é meramente conceitual, pois que, diz muito sobre a importância das fases da política pública (identificação do problema), há também uma falha no que tange o não tratamento da pessoa com deficiência. A respeito disso, Olívia Alaíde da Silva Luz Caparroz, Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela de Moraes Rissato (2018, p. 227) confirmam: “[...] tal medida não foi suficiente para diminuir a quantidade de pessoas que vivem nestas condições, tampouco versou sobre pessoas com deficiência e que vivem nas ruas”.

A Política Nacional das Pessoas em Situação de Rua não possui previsão específica dos direitos da pessoa com deficiência, não há objetivos ou diretrizes expressas para este grupo que precisa de uma abordagem especial. A proteção da pessoa em situação de rua por meio deste decreto é generalizada em face dos problemas realmente enfrentados por elas, por isso, compreende-se que deveria haver um tratamento e estudo específico para cada grupo que vive sob tal condição.

Há uma necessidade de trazer visibilidade para essas pessoas que não são vistas e ouvidas jurídico e socialmente, pois, se ninguém se importar com este grupo e dar voz à eles, lutar por si mesmo é uma tarefa difícil dado a gravidade da vulnerabilidade em que se encontram. Bruno Miola da Silva e José Raimundo de Carvalho (2012, p. 10) relatam que algumas pessoas que são consideradas como “excluídas” (desempregado, deficiente, pessoas de rua, idosos, analfabetos, etc.) são vítimas de preconceito e invisibilidade do Estado e da sociedade, conseqüentemente: “[...] tornam-se fantasmas também para si próprios, pois se habitam e aceitam o padrão de vida no qual falta o respeito à sua dignidade”, enfatizam

ainda os autores (2012, p. 10) que a dignidade acaba sendo violada de forma dupla: “[...] não apenas a do excluído, mas também a daquele que não enxerga o seu próprio semelhante ou que aceita a sua exclusão”. Nesse sentido, políticas públicas de inclusão social devem ser trabalhadas.

Segundo Claudia Werneck (2000, p. 52) incluir socialmente, significa “[...] normalizar uma pessoa não significa torná-las normal. Significa dar a ela o direito de ser diferente e ter suas necessidades reconhecidas e atendidas pela sociedade”. Nesse sentido, a idéia de inclusão, para Rossana Teresa Curioni (2003, p. 423): “consiste na preocupação com a defesa da igualdade de oportunidade para todos, bem como o acesso a bens e serviços públicos”.

Denota-se que a inclusão social revela a ideia de igualdade, ou seja, que mesmo diante das diferenças naturais que todas as pessoas tem entre si, todos compõem o mesmo lugar, o mesmo universo, e que a diversidade cultural é o que enriquece a sociedade democrática de Direito que é a sociedade brasileira. Nesse sentido, Bruno Miola da Silva e José Raimundo de Carvalho (2012, p. 12) afirmam que “[...] uma sociedade inclusiva é aquela que valoriza a diversidade e estimula a aceitação das diferenças entre as pessoas, e dentro dela os cidadãos aprendem a conviver, contribuir e construir juntos uma gama de oportunidades reais para todos”.

A respeito da inclusão Dirceu Pereira Siqueira e José Roberto Anselmo (2011, p. 82) afirmam que ela “[...] compreende a inserção social de determinada categoria de pessoas. Não se trata de uma mera colocação da pessoa dentro do seio da sociedade, mas de sua integração a todos os processos e seguimentos sociais”.

Além da inclusão social, há também que ser colocadas em prática, medidas que colaboram o acesso aos lugares, tendo em vista que há deficientes físicos em situação de rua que sequer tem o mínimo de ajuda para locomoção. Dessa maneira, a acessibilidade e tecnologia assistiva são ferramentas para inclusivas para pessoa com deficiência. O conceito da Tecnologia Assistiva está no Estatuto da Pessoa com deficiência Lei 13.146/2015, art. 3º inciso I, que dispõe:

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

Por meio da TA (tecnologia assistiva) pode-se ajudar as pessoas com deficiência em situação de rua eliminando barreiras e aumentando a autonomia e qualidade de vida delas. São

exemplos de tecnologia assistiva “produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”. Desse modo, as bengalas-guia, cadeiras de rodas, os softwares leitores de tela, os aparelhos auditivos, os softwares acionáveis por movimentos do rosto, os cães-guia, as impressoras braille e tantas outras ferramentas que por meio da tecnologia podem ajudar este grupo.

Há também as ações afirmativas, ou também chamada de discriminações positivas, de acordo com Dirceu Pereira Siqueira e José Roberto Anselmo (2011, p. 88), é por meio disso “[...] que se preserva o princípio da igualdade, pois por meio dela busca-se igualar as pessoas e grupos sociais (componentes das minorias ou grupos vulneráveis) que se encontram numa posição de inferioridade ou mesmo desequilíbrio dentro do contexto social”. Assim, as discriminações positivas foram criadas no contexto da desigualdade social, tendo em vista que, alguns grupos merecem um tratamento diferenciado pelo legislador, no intuito de que a igualdade seja realmente aplicada, isso faz com que o conceito de discriminação seja invertido para salvaguardar os benefícios de um grupo que está em situação de vulnerabilidade e exclusão social (SIQUEIRA; ANSELMO, 2011, p. 89)

Alguns exemplos de ações afirmativas em relação as pessoas com deficiência seriam: as reservas de vagas em concursos públicos e processos seletivos, isenção de impostos na compra de alguns produtos (órteses e próteses), acesso livre aos transportes públicos, reserva de vaga em estacionamentos, etc. A Lei 8.213 de julho de 1991 que dispõe sobre os planos de benefícios de previdência social, institui, a obrigatoriedade das empresas que possuem mais de 100 (cem) empregados preencherem cerca de 2% a 5% dos seus cargos para pessoas com deficiência (BRASIL, 1991).

Apesar de alguns exemplos serem regidos por meio da legislação, nota-se ausência de normas que protegem a pessoa com deficiência em situação de rua. Em verdade, as pessoas em situação de rua, de suas variadas formas, não são sequer vistas pela sociedade e pelo Estado, o que dificulta a elaboração de políticas públicas efetivas e coloca em maior risco aqueles que por si só já são vulneráveis, como é o caso das pessoas com deficiência.

As autoras Olívia Alaíde da Silva Luz Caparroz, Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela de Moraes Rissato (2018, p. 227) criticam que nem mesmo o Estatuto da Pessoa com Deficiência se preocupou com o resguardo dos direitos das pessoas em situação de rua: “[...] A carência de normas e diretrizes para esse grupo de pessoas é visível, isso porque, atualmente no

país não há nem mesmo pesquisas acerca deste grupo de pessoas a fim de quantificar e possibilitar a implementação de políticas públicas direcionadas à estes indivíduos”.

Fato é que as pessoas em situação de rua, sequer, existem numericamente para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, vez que este, utiliza do fator domicílio para extrair dados de censo demográfico: “Nossas pesquisas consideram apenas domicílios permanentes, e identificar pessoas em situação de rua exige um grande esforço de mobilização, em particular em países com grandes territórios, como o Brasil”, informou o IBGE (MELITO, 2018). Desta forma, sem dados concretos a elaboração de políticas públicas se tornam difíceis, quase impossíveis.

A vida das pessoas em situação de rua precisa ser investigada afundo pelo Poder Público. Somente com uma real preocupação, envolvimento e engajamento com este grupo, compreendendo suas multicausalidades e diferentes formas de sobreviver nas ruas, como é o caso da pessoa com deficiência, é que se poderá de fato promover a vida dessas pessoas. Deve-se levar em consideração o contexto onde essas pessoas estão, as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência (formas de locomoção, falta de acessibilidade, dificuldade em acesso aos lugares públicos), e ainda, no contexto geral, deve-se analisar todos os fatores que envolvem a situação de rua em si: os vínculos familiares (interrompidos ou fragilizados), suas origens, suas rotinas, vícios. A elaboração de política pública compreende que o Poder Público na primeira fase da construção da política, entendeu, de fato, quem é o sujeito para qual a política será dirigida, somente assim, é que se construirá uma política que promova e proteja as pessoas em situação de rua com deficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas com deficiência, por meio da Lei 13.146 de 2015 trouxe uma maior inclusão social, compreendendo que as pessoas com deficiência são capazes de gerir os atos da vida civil, de tal forma que, modificou diversos diplomas legais, como: o código civil, o código de processo civil, código penal, entre outros. Além do Estatuto, denota-se que várias outras previsões legislativas foram influenciadas pela Convenção assinada em Nova York, em 30 de março de 2007 e ratificada por meio da Constituição Federal em 2009 por meio do Decreto nº 6.949.

Apesar da tutela jurídica que visa a inclusão e proteção da pessoa com deficiência, isso não exclui que esse grupo é vulnerável tanto no sentido amplo, quanto no sentido estrito. não como minorias, mas como grupo vulnerável em sentido estrito, tendo em vista que, neste caso, o fator numérico coincide, bem como, de que essas pessoas se pudessem, não escolheriam permanecer neste cenário, como é o caso das minorias que optam por permanecer com suas características.

Vale destacar, que tanto as minorias, quanto os grupos vulneráveis em sentido estrito, estão inseridos dentro da vulnerabilidade em sentido amplo, isso significa que ambos estão em risco e são excluídos do seio social e muitas vezes são alvo de discriminação. A situação se agrava ainda mais, quando se fala de pessoas com deficiência em situação de rua.

Considera-se uma dupla vulnerabilidade quem vive em situação de rua e é deficiente, visto que a rua já é degradante e marcada por uma série de direitos que não são garantidos. Frisa-se que a característica “situação de rua” já acrescenta ao deficiente a marca da invisibilidade social, que nem mesmo podem ser consideradas como “pessoas” para contagem de dados do IBGE.

Sabe-se que para elaboração de políticas públicas uma base de dados bem alimentada, se torna matéria prima para uma política efetiva, é justamente nesse ponto que este grupo carece de um agir do Estado. Desse modo, embora tenha sido elaborada uma política nacional para as pessoas em situação de rua (Decreto 7.053/2009), bem como, um Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015) em verdade, ambas as legislações não tutelam de forma efetiva a pessoa com deficiência em situação de rua, havendo omissão quanto à acessibilidade e ações para garantir o mínimo de dignidade para eles.

É necessário que o Estado se mova para garantir acesso aos lugares públicos, ações afirmativas, ou também chamada de discriminações positivas, voltadas para as pessoas com deficiência em situação de rua, políticas que realmente alcancem este grupo, não se restringindo somente as tecnologias, visto que o acesso e o custo das tecnologias para este grupo se torna inviável, deve-se haver uma preocupação para medidas que realmente visem a proteção, o cuidado, a facilitação dessas pessoas para o acesso aos bens e direitos mínimos que a todos deveriam ser garantidos. Deve-se criar políticas em prol da promoção humana dos vulnerabilizados.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.
- AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.
- ANJOS FILHO, Robério dos. Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção. *In*: Rocha, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coords.). **Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 30 nov. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 28 nov. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 30 nov. 2022.
- BRASIL. DECRETO n. 7.053 de 23 de dez. de 2009. **Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências**. Brasília, DF, dez 2009.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAPARROZ, Olívia Alaíde da Silva Luz; CARDIN, Valéria Silva Galdino; RISSATO, Gabriela de Moraes. Das pessoas portadoras de deficiência em situação de rua. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino. VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs). **Pessoas em situação de rua: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

CURIONI, Rossana Teresa. Pessoas Portadoras de Deficiência: inclusão social no aspecto educacional. **Uma realidade? Direito da Pessoa portadora de Deficiência**: uma tarefa a ser completada. Bauru: EDITE, 2003.

CHAGAS, Denicy de Nazaré Pereira *et al.* Direito à saúde das pessoas em situação de rua. *In*: GRINOVER, Ada Pllegrini *et al.* **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. MOTTA, Ivan Dias. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 3, n. 44, 2016.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

GALASSI, Almir. O morador de rua na sociedade brasileira: em busca de um abrigo da Constituição Federal. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo (ogs). **Direitos sociais**: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. São Paulo: Boreal Editora, 2011.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC–EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Problema dos Direitos Humanos das Pessoas em Situação de Rua no Brasil. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino. VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs). **Pessoas em situação de rua**: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

MELITO, Leandro. População de rua deve ficar fora do Censo 2020: IBGE diz que assunto está em estudo, mas ainda sem previsão. **Agência Brasil**. Brasília, 22 de setembro de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/populacao-de-rua-deve-ficar-fora-do-censo-2020>. Acesso em 10 nov. 2022.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

PATTO, Maria Helena de Souza. **A Cidadania negada: políticas públicas e formas de viver**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Superação da Divergência entre Competências Federativas e Formulação de Políticas Públicas: O Caso dos Moradores de Rua. *In*: Grinover, Ada Pellegrini *et al.* **Direitos Fundamentais Das Pessoas Em Situação de Rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

SANDEL, Michael J. **Justiça O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Bruno Miola da Silva; CARVALHO José Raimundo de. O princípio da dignidade humana e o direito à inclusão social, 2012. **Revista Jurídica**, Anápolis, ano XII, n. 18, jan./jun. 2012.

SILVA, Rosimeire Barboza da; COSTA, Alderon Pereira da. Direitos humanos da população em situação de rua? Paradoxos e aproximações à uma vida digna. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 3, n. 6, jul./dez. 2015.

SILVA, Bruno Miola da Silva; CARVALHO José Raimundo de. O princípio da dignidade humana e o direito à inclusão social, 2012. **Revista Jurídica**, Anápolis, ano XII, n. 18, jan./jun. 2012.

SIQUEIRA, Dirceu P.; MOREIRA, Moreira C.; Vieira, Ana Elisa S. F. AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL: OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Culturais**, 18(45), 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO: DEVER ANALÍTICO DE FUNDAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO DOS HUMANOS POR ALGORITMOS NO CAMPO DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL. **Revista Sequência (UFSC)** - ISSN: 2177-7055 - v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34. (Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662>)

SIQUEIRA, D. P.; FACHIN, Zulmar. POLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE EXPRESSÃO NA LGPD. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)** - ISSN: 0304-2340 - v. 1, n. 80, p. 51-67, jan./jun. 2022. (Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2144>)

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos; TENA. Lucimara Plaza. O PAPEL EMANCIPADOR DO DIREITO EM UM CONTEXTO DE LINHAS ABISSAIS E ALGORITMOS. *Revista Pensar (UNIFOR)* - ISSN 2317-2150 (A1) - **Pensar, Fortaleza**, v. 27, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2022. (Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/12058/6780>)

SIQUEIRA, D. P.; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 5, p. 387–411, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8352429. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2116>. Acesso em: 28 set. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. de O. COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 225–245, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8200355. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1772>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SIQUEIRA, D. P. .; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 43, p. 627–645, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8209661. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1739>. Acesso em: 4 ago. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)** - ISSN 1981-3694, v. 17, n. 3, p. 2022 e67299, 2022. (Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299>)

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O POSITIVISMO JURÍDICO: BENEFÍCIOS E OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)** - ISSN 2238-0604 - v. 18, n. 1, p. e4718-e4736. (Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4718>)

SIQUEIRA, D. P.; FORNAISER, Mateus de Oliveira Fornasier; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO DE FAMÍLIA: PRENÚNCIO DE NOVOS TEMPOS TAMBÉM PARA ESSES DIREITOS. **REVISTA DIREITOS CULTURAIS (URI)** - ISSN: 2177-1499 (B1), vol. 17, n. 42, p. 71-87, 2022. (Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/752>)

SIQUEIRA, D. P.; SANTOS, Marcel Ferreira dos; SANTOS, Bianka El Hage Ferreira dos. AUXÍLIO INCLUSÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA VOLTADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI 14.176/2021. **REVISTA JURÍDICA CESUMAR: MESTRADO (ONLINE)**. v. 22 n. 2, mai./ ago., p. 399-411, 2022 . (<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10695>)

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. A PANDEMIA DA COVID-19: OS DESAFIOS PARA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO. **DUC IN ALTUM cadernos de direito - Faculdade Damas (Recife)** ISSN 2179-507X - Vol. 14, n. 2, 2022, p. 48-68. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1909>

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. O ABANDONO AFETIVO INVERSO DURANTE A PANDEMIA E O PAPEL DAS FAMÍLIAS NO DEVER DE CUIDADO. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 38, n. 1, pp. 140-157, jan./jun. 2022. (Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/377/346>)

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O JULGAMENTO AIDA CURI: ANÁLISE SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO**, VO L .6 , N . 1, p. 1-25, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, Mayume Caires. Ciberdemocracia, construção da identidade e os direitos da personalidade: análise crítica da exclusão digital frente à participação política no ciberespaço. **REVISTA DIREITO E PAZ – UNISAL** - ISSN: 1518-7047, vol. 1, n. 48, p. 302-327, 2023. (Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1690>)

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; DZINDZIK, André Silva Dzindzik. A PAZ ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS GUERRAS. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 24, N. 2, p. 363-387, Mai.-Ago. 2023 . (Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1745>)

SOUZA, Celina. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. *In*: HOCHMAN, Gilberto; ARRETICHE, Marta; MARQUES, Eduardo (orgs.). **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis. **Étic-Encontro De Iniciação Científica**. ISSN 21-76-8498, v. 6, n. 6, 2010.

TOBBIN, Raíssa Arantes; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Internação Compulsória (ou não) de dependente químico em situação de rua: aplicações bioéticas e judiciais. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino. VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs.). **Pessoas em situação de rua: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

VITTORATI, Luana da Silva; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como “invisíveis” conquistaram seu espaço, **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1, 2014 p. 229-263.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. 2ª. ed., Rio de Janeiro: WVA, 2000.